



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo licitatório n.º: 87/2026

Pregão presencial n.º: 37/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de pneus, destinados à manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas e equipamentos integrantes da frota oficial do Município de Senador Amaral/MG – Poder Executivo, visando assegurar a continuidade, eficiência, segurança e regularidade dos serviços públicos prestados pelas diversas Secretarias Municipais, conforme condições, quantidades, especificações técnicas e demais exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

Assunto: Decisão – Ref.: Recurso Administrativo interposto por AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA. em face da manutenção da habilitação jurídica e declaração de vencedor de 35.030.073 IVAN CARVALHO, com contrarrazões apresentadas pelo licitante recorrido.

DECISÃO

Cuida-se de resposta ao Recurso Administrativo oposto pela empresa AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.946.916/0001-34, em face da decisão que manteve a habilitação jurídica e declarou vencedora a empresa individual 35.030.073 IVAN CARVALHO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.030.073/0001-00, no âmbito do Processo Licitatório n.º 87/2026, Pregão Presencial n.º 37/2026, bem como das Contrarrazões tempestivamente apresentadas pelo licitante recorrido.

1 – DA ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165, I, "c", e § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos itens 11.1 e 11.3 do Edital, é cabível recurso administrativo contra atos de habilitação ou inabilitação no prazo de 3 (três) dias úteis, assegurado igual prazo para contrarrazões.

A sessão pública do certame ocorreu em 21/08/2026, restando aberto o prazo recursal a contar de 25/08/2026. A recorrente AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA protocolou suas razões recursais em 27/08/2026, e o recorrido 35.030.073 IVAN CARVALHO apresentou suas contrarrazões recursais em 28/08/2026.



Av. Vereador José Alves de Rezende, 34 - Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000
Telefone: (35) 99762-0595- CNPJ N.º 41.778.556/0001-90
www.senadoramaral.mg.gov.br - licitacao@senadoramaral.mg.gov.br



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES



Desse modo, observa-se que ambas as manifestações foram protocoladas dentro do prazo legal e editalício, cumprindo a norma vigente e mantendo o recurso e as contrarrazões TEMPESTIVOS, pois restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

2 – DA ANÁLISE:

Para registro, sustenta a recorrente AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA, em síntese: (i) a impossibilidade de apresentação posterior de documentos de habilitação jurídica mediante diligência após a fase de lances, afirmando que a medida violaria o art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e constituiria condição nova de habilitação; (ii) a ausência de fundamentação pormenorizada em ata quanto à preexistência da condição material do licitante; (iii) equívoco na menção à alínea "b" do item 7.1.1 do Edital; e (iv) suposta irregularidade na documentação ambiental da marca Goodyear, aduzindo que a Licença de Operação e o Cadastro Técnico Federal do IBAMA sob o CNPJ/MF n.º 60.500.246/0037-65 não comprovariam atividade de fabricação de pneumáticos novos para os itens 23 e 26.

Em sede de contrarrazões, o recorrido 35.030.073 IVAN CARVALHO sustenta: (i) que se trata de empresário individual ativo e ininterrupto desde 30/09/2019, enquadrado como Microempresa após regular desenquadramento do SIMEI em 29/01/2025 (com efeitos em 01/01/2025), inexistindo alteração de personalidade ou de titularidade jurídica; (ii) que o requisito editalício aplicável ao empresário individual é o do item 7.1.1, alínea "a" (registro comercial), constituindo a menção à alínea "b" mero erro material da ata; (iii) que a Certidão Simplificada da JUCEMG, emitida em 05/08/2026 (antes da sessão de 21/08/2026), e o CCMEI histórico apenas comprovaram perante a Administração situação fática e jurídica preexistente, em estrita consonância com o art. 64, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência dominante; (iv) que a condição de titular foi apresentada e examinada no credenciamento pessoal; e (v) quanto ao ponto ambiental, que a Decisão de Impugnação de 20/08/2026 admitiu documento ambiental equivalente em nome do fabricante, estando a LO da CETESB vigente até 23/08/2031 e o CR do IBAMA válido até 27/11/2026, não exigindo o Edital a individualização de modelos ou indicação de planta específica no ato de habilitação.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficácia, segurança jurídica, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5.º e art. 11, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.



Av. Vereador José Alves de Rezende, 34 - Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000
Telefone: (35) 99762-0595- CNPJ N.º 41.778.556/0001-90
www.senadoramaral.mg.gov.br - licitacao@senadoramaral.mg.gov.br



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES



Todavia, tais princípios devem ser interpretados em conjunto com a vedação ao excesso de formalismo, consubstanciada no art. 12, inciso III, e no art. 64, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como no item 23.12 do Edital, segundo os quais o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante nem alterem a substância e a validade jurídica dos atos não importará no seu afastamento.

3 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA SANEADORA (ART. 64, DA LEI N.º 14.133/2021) E DA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE:

Assiste parcial razão aos licitantes apenas no que tange à necessidade de aperfeiçoamento formal da motivação do ato decisório e correção do erro material registrado em ata, mantendo-se, contudo, a validade substancial da habilitação de 35.030.073 IVAN CARVALHO.

O Edital disciplina no item 7.1.1 a habilitação jurídica estabelecendo, na alínea "a", a apresentação de registro comercial para empresa individual e, na alínea "b", ato constitutivo, estatuto ou contrato social para sociedades comerciais. Restou evidenciado nos autos que o recorrido é empresário individual sob o código de natureza jurídica 213-5, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.030.073/0001-00, mantendo atividades contínuas desde 30/09/2019. Por se tratar de empresário individual, não há contrato social nem pluralidade societária. Assim, a referência da ata à alínea "b" constitui mero erro material, restando ora expressamente retificada para a alínea "a" do item 7.1.1 do Edital.

Quanto à diligência realizada na sessão de 21/08/2026, o art. 64, caput e § 1.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 autoriza a promoção de diligências para complementação de informações acerca dos documentos apresentados e saneamento de falhas formais que não alterem a substância, desde que destinadas a atestar fatos ou condições já existentes à época da abertura do certame.

No caso concreto, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG em 05/08/2026 (portanto, antes da sessão pública de 21/08/2026) comprova de forma incontestada a condição jurídica ativa de Microempresa e o registro empresarial constituído em 30/09/2019 com arquivamento do desenquadramento do SIMEI em 29/01/2025. O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) anexado atesta a origem histórica da inscrição.

Portanto, a diligência promovida não criou, não constituiu e não adquiriu condição habilitatória nova, mas limitou-se a comprovar situação jurídica plenamente aperfeiçoada



Av. Vereador José Alves de Rezende, 34 - Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000
Telefone: (35) 99762-0595- CNPJ N.º 41.778.556/0001-90
www.senadoramaral.mg.gov.br - licitacao@senadoramaral.mg.gov.br



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES



e preexistente à data da sessão, em estrita conformidade com a teleologia do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e os parâmetros fixados pelos órgãos de controle. Ademais, a observação do item 7.1.1 do Edital prevê que a apresentação de registro comercial no credenciamento isenta de nova juntada na habilitação, confirmando o caráter instrumental da diligência.

4 – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL DA FABRICANTE (GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA):

No que se refere à impugnação da documentação ambiental, não assiste razão à recorrente. Conforme a Decisão de Julgamento de Impugnação proferida por esta Pregoeira em 20 de agosto de 2026, a redação do item 7.1.5, alínea "d", do Edital foi ampliada para admitir "Licença de Operação (LO) ou documento ambiental equivalente expedido pelo órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador".

No certame, foram apresentados a Licença de Operação n.º 34011273 expedida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, com validade expressa até 23/08/2031, e o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) junto ao IBAMA n.º 19873, com vigência até 27/11/2026, ambos emitidos em nome do fabricante dos produtos, Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, CNPJ/MF n.º 60.500.246/0037-65.

A Licença de Operação apresentada refere-se a estabelecimento industrial da fabricante e contempla atividade descrita como "fabricação de peças e acessórios de borracha para usos industriais diversos", além de identificar instalações, equipamentos e processos industriais submetidos ao licenciamento ambiental.

Por sua vez, o Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA comprova a regularidade cadastral da empresa perante o Cadastro Técnico Federal, sem que dele se possa extrair, isoladamente, certificação específica quanto à fabricação dos modelos de pneumáticos ofertados no certame.

Essa circunstância, contudo, não conduz à inabilitação do licitante.

Com efeito, nem o Edital, nem a Decisão de Julgamento da Impugnação de 20/08/2026 exigiram que a Licença de Operação ou o Certificado de Regularidade do IBAMA individualizassem cada modelo de pneu ofertado, determinada linha de produção ou categoria específica do Cadastro Técnico Federal.



Av. Vereador José Alves de Rezende, 34 - Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000
Telefone: (35) 99762-0595- CNPJ N.º 41.778.556/0001-90
www.senadoramaral.mg.gov.br - licitacao@senadoramaral.mg.gov.br



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES



A exigência editalícia limitou-se à apresentação de Licença de Operação ou documento ambiental equivalente, vigente e expedido em nome do fabricante ou importador, requisito documental que se encontra atendido pela Licença de Operação n.º 34011273, expedida pela CETESB e válida até 23/08/2031.

Assim, a circunstância do Certificado de Regularidade do IBAMA não individualizar atividade específica de fabricação dos pneumáticos ofertados não autoriza a criação, nesta fase do procedimento, de requisito adicional não previsto no instrumento convocatório.

Exigir declaração específica de vínculo de cada modelo de pneu a determinada planta industrial, linha fabril ou categoria própria do Cadastro Técnico Federal importaria na criação superveniente de condição de habilitação não estabelecida previamente, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Dessa forma, considerando os limites objetivos da exigência estabelecida no item 7.1.5, alínea “d”, do Edital, com a redação conferida pela Decisão de Julgamento da Impugnação de 20/08/2026, a documentação ambiental apresentada mostra-se suficiente para o atendimento do requisito editalício, inexistindo fundamento para a inabilitação do licitante por esse motivo.

5 – DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5.º, 11, 12, inciso III, 64, § 1º, 66 e 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como nas disposições do instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 37/2026, esta Pregoeira Municipal, no uso de suas atribuições legais:

a) **CONHECE** do Recurso Administrativo oposto pela empresa AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA, bem como das Contrarrazões recursais apresentadas por 35.030.073 IVAN CARVALHO, porquanto tempestivos e próprios;

b) **NO MÉRITO, NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto por AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA., mantendo integralmente a habilitação jurídica e a declaração de vencedor do licitante 35.030.073 IVAN CARVALHO nos itens adjudicados no certame, inclusive nos itens 23 e 26;

c) **RETIFICA** o registro de ata, por erro material, para assentar que o enquadramento jurídico do licitante 35.030.073 IVAN CARVALHO é o de empresário



Av. Vereador José Alves de Rezende, 34 - Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000
Telefone: (35) 99762-0595- CNPJ N.º 41.778.556/0001-90
www.senadoramaral.mg.gov.br - licitacao@senadoramaral.mg.gov.br



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES



individual, regido pela alínea "a" do item 7.1.1 do Edital, ficando formalmente integrada aos autos a motivação de que a Certidão Simplificada da JUCEMG de 05/08/2026 e o histórico cadastral demonstraram condição jurídica e fática preexistente à sessão de abertura do certame, restando demonstrado, em sede de diligência e confirmado nesta decisão recursal, que a documentação complementar se destinou à comprovação de condição jurídica preexistente à sessão, nos termos do art. 64, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021;

d) **RECONHECE** que a documentação ambiental apresentada em nome da fabricante Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, especialmente a Licença de Operação CETESB n.º 34011273, vigente até 23/08/2031, é suficiente para o atendimento da exigência prevista no item 7.1.5, alínea "d", do Edital, com a redação fixada na Decisão de Julgamento da Impugnação de 20/08/2026, não sendo exigível, nesta fase, a demonstração individualizada de cada modelo de pneumático, linha fabril ou categoria específica perante o Cadastro Técnico Federal;

e) **ENCAMINHA** os autos à consideração da Autoridade Superior, na forma do art. 165, § 2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, para os devidos fins de apreciação, adjudicação e homologação do procedimento licitatório.

A presente decisão será devidamente publicada na página oficial do Município (<https://senadoramaral.mg.gov.br>), na aba Licitações, em cumprimento às disposições editalícias e à Lei Federal n.º 14.133/2021.

Senador Amaral/MG, 03 de setembro de 2026.

MAISA ALMEIDA TEIXEIRA
Pregoeira



Av. Vereador José Alves de Rezende, 34 - Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000
Telefone: (35) 99762-0595- CNPJ N.º 41.778.556/0001-90
www.senadoramaral.mg.gov.br - licitacao@senadoramaral.mg.gov.br